



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 04 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10820.002629/97-63  
Recurso nº : 118.139  
Acórdão nº : 202-14.281

Recorrente : AUTO POSTO BILAC LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – Recurso voluntário, interposto com amparo em medida judicial provisória que desobriga a recorrente de instruí-lo com o comprovante do depósito de 30% do crédito tributário mantido pela decisão fustigada, não deve ser conhecido quando denegado o arrimo jurisdicional.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTO POSTO BILAC LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por ausência de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/mdc



Processo nº : 10820.002629/97-63  
Recurso nº : 118.139  
Acórdão nº : 202-14.281

Recorrente : AUTO POSTO BILAC LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de PIS lavrado sob o argumento de suposta falta de recolhimento do tributo em comento. Em impugnação, a interessada alegou que não poderia ser exigida a Contribuição ao PIS, em razão da ação declaratória que propusera, contestando a incidência do PIS sobre operações com derivados de petróleo, ter-lhe sido julgada de forma favorável.

Ademais, também sustentou que não seria permitida a exigência de juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), que teria sido julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Atendida a diligência para que fosse qualificado o representante legal da interessada, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento (Decisão DRJ/POR nº 1.957 – fls. 216 a 220), sob o fundamento de que os “... pagamentos efetuados pela empresa distribuidora (substituta), cuja legalidade fora impugnada judicialmente pela substituída, em face da inconstitucionalidade da substituição tributária, caracterizam-se como pagamentos indevidos.”

A interessada, tempestivamente, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, reprisando em seu apelo voluntário (fls. 232 a 270) suas razões de impugnação.

Nos autos do Processo nº 2001.61.07.002463-1, AMS – SP 232837, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para denegar a segurança que isentava a contribuinte do depósito prévio de 30%, necessário à admissão do recurso voluntário (fls. 287 a 292), conforme r. decisão publicada no DJU, seção II, de 22/05/2002.

É o relatório.



Processo nº : 10820.002629/97-63  
Recurso nº : 118.139  
Acórdão nº : 202-14.281

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário, sem o instruir com o depósito recursal à época exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário. Para tanto, a recorrente informa haver sido beneficiada por Ordem Judicial concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.07.002463-1 que a desonerava da exigência desse depósito.

Com base nesse provimento jurisdicional, a autoridade preparadora encaminha o processo administrativo a este Colegiado. Todavia, a Quarta Turma do TRF da Terceira Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial para denegar a ordem concedida, nos autos do aludido *mandamus*, pela autoridade judicial de primeira instância.

O depósito recursal, como é de todos sabido, à época da interposição do recurso ora analisado, era um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo da contribuinte, implicando na impossibilidade de o órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. No presente caso, a recorrente deixou de efetuar o predito depósito, mas conseguiu fazer subir o recurso arrimada em medida judicial provisória. Todavia, como acima demonstrado, tal medida teve efeitos efêmeros, já que não subsistiu ao exame do duplo grau de jurisdição, tendo sido denegada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Daí, cessados os efeitos da proteção judicial e não tendo a reclamante efetuado qualquer uma das modalidades de garantia recursal<sup>1</sup>, como o arrolamento de bens e direitos, não se pode conhecer do apelo voluntário, mesmo porque, verifica-se o fenômeno da preclusão consumativa.

É de esclarecer-se, por fim, que os recursos de natureza extraordinária, em regra, têm efeitos meramente devolutivos. Em assim sendo, eventual apelo da contribuinte ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, enquanto não houver trânsito em julgado, não modifica os julgados do TRF da Terceira Região que cassaram a proteção judicial conferida à reclamante pelo juízo de primeira instância.

Diante do exposto, não conheço do apelo voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2002.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> Lei nº 10.522, de 22/7/2002